ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-13/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119918/2012
PROTOCOLO	**:**	1350521
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 2827/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução da nota de empenho nº 2827/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamento para cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 66.321,66 (sessenta e seis mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

A avença pública decorre da ata de registro de preços nº 77/2011, originária do pregão presencial nº 35/2011, julgados pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 4.704/2012, nos autos do TC/MS 74.808/2011.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas(ANP-5ICE-3607/2013 - folhas 34/36).

Após leitura dos autos, o Ministério Público de Contas constatou a ausência da Certidão Negativa de Débito Trabalhista e requereu ao final a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado por meio dos ofícios nºs 9875/2013 e 9878/2013, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 43/44 e 47/50.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA-5ICE-1535/2014 - folhas 51/54).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do empenho acima citado; pela regularidade e legalidade da execução financeira do empenho supra; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-7.DR-JAC-6752/2014 - folhas 58/59).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 119918/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da nota de empenho nº 2827/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 66.321,66 (sessenta e seis mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Valor da nota de empenho	R$ 66.321,66
Despesa liquidada	R$ 66.321,66
Pagamento efetuado	R$ 66.321,66

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.752/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização e a execução da nota de empenho nº 2827/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., no valor R$ 66.321,66 (sessenta e seis mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e a execução da nota de empenho nº 2.827/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor de Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 66.321,66 (sessenta e seis mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator